PENITENCIÁRIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

CENTRO ADMINISTRATIVO

Portaria PPP - 134, de 7-12-2015

O Diretor Técnico de III da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, considerando que a Resolução SAP – 244 de 15-09-2008 estabelece princípios e normas para utilização de cães como fim de auxiliar nas atividades de vigilância preventiva das dependências internas e externas das Unidades Prisionais, destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado resolve:

Art. 1º - Designar para, sem prejuízos de suas atribuições e atividades legais, comporem a Comissão Examinadora, os servidores: Marcio Reis Morales, RG 20.003.920-9, Diretor do Centro de Segurança e Disciplina; Sidney Francisco Pinto, Diretor do Centro de Escolta e Vigilância Penitenciária; Elieth de Fátima Silva, RG 14.241.392-6, Diretor II do Centro Administrativo.

Art. 1º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial Portaria 069/2012.

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 07-12-2015

Disciplina os procedimentos administrativos necessários ao recolhimento no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos do Decreto 61.696, de 4 de dezembro de 2015

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 61.696, de 4 de dezembro de 2015, resolvem:

Artigo 1º - Poderão ser liquidados no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos desta resolução, os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31-12-2014 e os de natureza não tributária vencidos até 31-12-2014, referentes:

I - ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

II - ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD;

III - ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis", anterior à vigência da Lei 10.705, de 28-12-2000;

IV - ao Imposto sobre doação, anterior à vigência da Lei 10.705, de 28-12-2000;

V - às taxas de qualquer espécie e origem;

VI - à taxa judiciária;

VII - às multas administrativas de natureza não tributária de qualquer origem;

VIII - às multas contratuais de qualquer espécie e origem;

IX - às multas impostas em processos criminais;

X - à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional;

XI - a ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.

§ 1º - Poderão também ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

1 - saldo de parcelamento rompido;

2 - saldo de parcelamento em andamento.

3 - saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD 2014, instituído pela Lei 15.387, de 16-04-2014, regulamentada pelo Decreto 60.443, de 13-05-2014, e que esteja rompido até 30-06-2015.

§ 2º - A adesão deverá ser individualizada, por tipo de débito.

§ 3º - Para fins do disposto nesta resolução, considera-se débito:

1 - tributário, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

2 - não tributário, a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

3 - consolidado, o somatório dos débitos, quer tributários ou não tributários, selecionados pelo beneficiário para inclusão no PPD 2015.

§ 4º - Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, se houver mais de um débito agrupado na mesma execução fiscal, todos serão selecionados para efeito de inclusão no PPD, observado o disposto neste artigo.

§ 5º - Relativamente ao IPVA, a adesão ao PPD poderá ser efetuada:

1 - por veículo;

2 - por um conjunto de veículos, desde que licenciados num mesmo município.

Artigo 2º - O débito, atualizado nos termos da legislação vigente, poderá ser liquidado, em moeda corrente:

I - relativamente ao débito tributário:

a) em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;

b) em até 24 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva.

II - relativamente ao débito não tributário e à multa imposta em processo criminal:

a) em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal;

b) em até 24 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal.

Artigo 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher o débito, com os descontos de que trata o artigo 2º desta resolução:

I - em uma única vez;

II - em até 24 parcelas mensais e consecutivas, incidindo acréscimo financeiro de 1% ao mês.

§ 1º - Para fins do parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

1 - R$ 200,00, para pessoas físicas;

2 - R$ 500,00, para pessoas jurídicas.

§ 2º - Será aplicado ao débito parcelado no âmbito do PPD o percentual de acréscimo financeiro previsto no inciso II deste artigo, de modo a se obter o valor da parcela mensal, que permanecerá constante da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos.

Artigo 4º - A adesão ao PPD poderá ser efetuada a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do Decreto 61.696, de 4 de dezembro de 2015, e até 15-12-2015, observando-se os seguintes procedimentos:

I - acesso ao sistema do PPD, disponível no endereço eletrônico www.ppd2015.sp.gov.br, mediante a utilização de senha;

II - seleção de um ou mais débitos a serem liquidados;

III - escolha da forma de pagamento;

IV - finalização da operação com o sistema, atribuindo-se número do PPD, emitindo-se Termo de Aceite e permitindo-se a geração da respectiva GARE para o pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 1º - O acesso ao sistema do PPD dar-se-á com a utilização da mesma senha do sistema da Nota Fiscal Paulista - NFP, devendo o contribuinte ainda não cadastrado efetuar o cadastramento no endereço eletrônico www.nfp.fazenda.sp.gov.br, conforme disposto na Resolução SF-82, de 18-08-2010.

§ 2º - Caso o contribuinte queira solicitar a inclusão de débitos que não se encontrem disponibilizados no endereço eletrônico indicado no "caput", deverá se dirigir ao respectivo órgão de origem do débito, ao qual compete o cadastramento dos dados para a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda, em se tratando de débito tributário de sua competência, promoverá o cadastramento dos dados para a inscrição em dívida ativa, a fim de permitir a inclusão por parte do interessado em aderir ao PPD, caso este não o encontre disponibilizado no sistema, observado o disposto no artigo 1º desta Resolução.

§ 4º - Finalizada a operação com a atribuição do número do PPD, não será mais possível a alteração de quaisquer dados.

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

I - no dia 21 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Parágrafo único - Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será:

1 - no dia 25 dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

2 - no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Artigo 6º - A liquidação do débito em parcela única ou a celebração do parcelamento nos termos desta resolução, relativamente aos componentes do débito tributário ou não tributário, implica:

I - expressa confissão irrevogável e irretratável;

II - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante a apresentação de cópia das respectivas petições, devidamente protocolizadas, à Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 2º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Artigo 7º - O parcelamento previsto nesta resolução será considerado:

I - celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento, pelo valor correto da primeira parcela ou parcela única, no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas no Decreto 61.696, de 4 de dezembro de 2015;

b) falta de pagamento de 4 (quatro) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira;

c) falta de pagamento de até 3 (três) parcelas, excetuada a primeira, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação do parcelamento;

d) não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial;

e) descumprimento das condições estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único - O rompimento do parcelamento:

1 - implica imediato cancelamento dos descontos previstos no artigo 2º desta resolução, reincorporando-se integralmente ao débito objeto da liquidação os valores reduzidos, tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos legais regularmente previstos na legislação;

2 - acarretará o imediato ajuizamento dos débitos inscritos e o prosseguimento da execução fiscal dos débitos ajuizados.

Artigo 8º - Qualquer parcela recolhida antecipadamente, desde que o PPD não esteja rompido, será imputada de modo a liquidar, total ou parcialmente, as parcelas na ordem decrescente de seus vencimentos.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento antecipado, o acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vincendas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação.

Artigo 9º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros referentes ao parcelamento, juros de 0,1% ao dia sobre o valor da parcela em atraso.

Artigo 10 - A concessão dos benefícios previstos no Programa de Parcelamento de Débitos - PPD:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% do valor do débito;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência do Decreto 61.696, de 4 de dezembro de 2015

Artigo 11 - A transferência de propriedade do veículo junto aos órgãos de trânsito implica imediato vencimento de todas as parcelas vincendas do parcelamento celebrado nos termos desta resolução, inclusive do parcelamento referente a um conjunto de veículos.

§ 1º - A transferência de propriedade só será efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito deste Estado, após comprovação do pagamento integral dos débitos de IPVA referentes ao veículo.

§ 2º - A transferência de propriedade decorrente de aquisição originária em leilão realizado por órgão da Administração Pública ou do Poder Judiciário será efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito deste Estado, após solicitação do arrematante à Procuradoria Geral do Estado e anuência desta.

§ 3º - O licenciamento do veículo cujos débitos tenham sido parcelados nos termos desta resolução não requer a liquidação das parcelas vincendas.

Artigo 12 - A declaração de liquidação do débito, nos termos desta resolução, compete ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento das ações judiciais no âmbito de suas competências funcionais.

Parágrafo único - A declaração de liquidação do débito basear-se-á no relatório de baixa de débitos gerado pelo sistema informatizado do PPD.

Artigo 13 - Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária e pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso Tributário-Fiscal, nos limites de suas respectivas competências, podendo ambos delegar.

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Parte superior do formulário

Resolução SF 84, de 04-12-2015

Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução

O Secretário da Fazenda, à vista do Decreto 30.595, de 13-10-1989, resolve:

Artigo 1º - Os valores da despesa diária de condução a que se refere o artigo 3º do Decreto 30.595, de 13-10-1989, alterado pelo Decreto 38.687 de 27-05-1994, passam a ser os constantes do Anexo que faz parte desta resolução.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01-09-2015.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Resolução SF 84, de 04-12-2015.

REGIÃO ADMINISTRATIVA	VALOR DIÁRIO DA DESPESA DE CONDUÇÃO - R$
Região Metropolitana da Grande São Paulo	14,00
Santos	9,75
São José dos Campos	10,20
Sorocaba	11,10
Campinas	10,50
Ribeirão Preto	10,20
Bauru	10,50
São José do Rio Preto	6,90
Araçatuba	9,45
Presidente Prudente	8,40
Marília	9,00
Araraquara	9,60

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA

Extrato de Contrato

Processo SF 1000004-968202/2015

Registro DSI 0049/2015

Parecer Jurídico Sefaz 1453/2015, de 02-12-2015

Interveniente Anuente: Estado de São Paulo

Assessor: Banco Votorantim S/A

Instituição Intermediária: Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Objeto: Contrato para a Intermediação de Operação de Leilão Especial no Mercado do Segmento Bovespa administrado pela BM&FBOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e por Entidades do Mercado de Balcão Organizado (respectivamente, "Contrato de Intermediação" ou "Contrato" e "BM&FBovespa").

Vigência: Entra em vigor na data de sua assinatura e finda com o cumprimento, pelas Partes Contratantes, de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes da realização do Leilão.

Data da Assinatura: 02-12-2015

Observação: O Assessor foi adjudicado através do Pregão Eletrônico NC 41/2015 que gerou o contrato DSI 0047/2015, registrado em 25-11-2015, publicado no D.O. de 26-11-2015.

CENTROS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARARAQUARA

Núcleo de Suprimentos e Infraestrutura

Extrato de Contrato

Processo 23744-976019/2015 - Contrato 23744-SAAC-00154-2015

Parecer Jurídico CJ/SF 1507/2014

Contratante: 200161 - Centro Regional de Administração de Araraquara

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP

CNPJ 05.340.639/0001-30

Objeto Resumido do Contrato: prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos automotores da Secretaria da Fazenda

Vigência: 16-12-2015 a 15-03-2017

Valor total: R$ 50.533,20

Valor do exercício (2015): R$ 3.368,88 - Restante - Exercícios 2016 e 2017

Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado

Data Assinatura: 13-11-2015

CENTRO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Comunicados

Comunicamos NATALIA RIBEIRO PEREIRA GENTIL - RG 60.024911-6 - SSP/SP, CPF. 459.220.838-21, para que entre em contato, (17) 3201-7982 ou compareça na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5715 - São José do Rio Preto - 1º Andar, no Núcleo de Finanças até 30 dias após a data da publicação, para que se possa dar andamento ao Processo 13475-524803/2015, referente à Restituição TRIB. GERAL - Restituição (Rito Sumário).

Comunicamos NEUSA DE OLIVEIRA LUIZ - RG 13.12179-0 - SSP/SP, CPF. 018.533.431-88, para que entre em contato, (17) 3201-7982 ou compareça na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5715 - São José do Rio Preto - 1º Andar, no Núcleo de Finanças até 30 dias após a data da publicação, para que se possa dar andamento ao Processo 1000722-586634/2015, referente à Restituição TRIB. GERAL - Restituição (Rito Sumário).

Comunicamos PEDRO HENRIQUE PERES DE LIRIO - RG 60.080691-1 - SSP/SP, CPF. 065.679.069-52, para que entre em contato, (17) 3201-7982 ou compareça na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5715 - São José do Rio Preto - 1º Andar, no Núcleo de Finanças até 30 dias após a data da publicação, para que se possa dar andamento ao Processo 1000722-576951/2015, referente à Restituição TRIB. GERAL - Restituição (Rito Sumário).

Comunicamos PAULO GONÇALVES - RG 18.383.165 - SSP/SP, CPF. 070.530.548-10, para que entre em contato, (17) 3201-7982 ou compareça na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5715 - São José do Rio Preto - 1º Andar, no Núcleo de Finanças até 30 dias após a data da publicação, para que se possa dar andamento ao Processo 1000722-829680/2015, referente à Restituição TRIB. GERAL - Restituição (Rito Sumário).

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

Comunicado DA-93, de 07-12-2015

Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de novembro de 2015.

O Diretor de Arrecadação Substituto, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto 46.700, de 19/04/02, e no artigo 2º da Resolução Conjunta SF/SS-02, de 14/11/02, divulga, em anexo, os valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia e o correspondente custo de arrecadação, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de novembro de 2015.

Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia

Novembro / 2015

Por Região Administrativa - em reais

COD	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ARRECADAÇÃO	CUSTO
00	Grande São Paulo	610.725,42	1.873,30
01	Registro	4.446,55	132,00
02	Santos	42.265,87	251,95
03	São José Dos Campos	65.017,50	663,05
04	Sorocaba	65.336,99	742,05
05	Campinas	215.424,23	1.540,00
06	Ribeirão Preto	44.000,47	360,70
07	Bauru	26.538,57	467,00
08	São José Do Rio Preto	42.879,25	665,10
09	Araçatuba	19.554,86	358,15
10	Presidente Prudente	20.541,61	401,95
11	Marília	24.971,57	568,75
12	Central	27.945,62	336,00
13	Barretos	10.432,56	259,55
14	Franca	15.957,03	238,75
15	Itapeva	23.394,48	284,95
--	Total	1.259.432,58	9.143,25

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado DEAT - Série Regime Especial 269/2015

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, comunica aos interessados que o Senhor Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, CONCEDEU, ao contribuinte abaixo identificado, Regime Especial concedendo condição responsável pelo pagamento do ICMS previsto no artigo 426-A, §8º do RICMS.

Processo: UA 12550-595786/2014

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária

Interessada: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.

IE: 06.200.575-8 - CNPJ 33.284.522/0001-11

Endereço: Av. do Turismo, 13.520, Módulos 1, 2, 3 Galpão 1 e Módulos 3 e 11 Galpão 2, Tarumã, Manaus/AM

Comunicado DEAT - Série Regime Especial 283/2015

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, comunica aos interessados que o Senhor Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, CONCEDEU, ao contribuinte abaixo identificado, Regime Especial relativo à suspensão do lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de matéria prima e produto intermediário para fabricação de luminária LED, nos termos dos artigos 395-G e 395-H do RICMS/2000 e Decreto Estadual 60.063/2014.

Processo: UA 51253-1245844/2014

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária

Interessada: Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda

IE:675.134.826.110 - CNPJ 52.103.033/0001-60

Endereço: R. Guilherme de Almeida, 25, Taboão da Serra/SP

Comunicado DEAT - Série Regime Especial 304/2015

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, comunica aos interessados que o Sr. Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, CONCEDEU ao contribuinte a seguir identificado Regime Especial relativo a procedimentos na importação de mercadorias diretamente do exterior:

Processo: UA 12774 - 852260/2014

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária

Interessada: Viskase Brasil Embalagens Ltda

IE:190.104.265.114 - CNPJ: 67.852.822/0001-71

Endereço: Rodovia D. Pedro I, km 87, Cond. Empres. Barão de Mauá, Ed. Michelangelo, cjtos 22 a 24, Ponte Alta, Atibaia/SP

Comunicado DEAT - Série Regime Especial 305/2015

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, comunica aos interessados que, com base no artigo 479-A do supramencionado Regulamento, CONCEDEU ao contribuinte a seguir identificado Regime Especial que trata das obrigações estabelecidas no artigo 7º do Anexo XVIII do RICMS/2000 e na Portaria CAT 97/2009.

Processo: UA 12218-883382/2013

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária

Interessada: Novelis do Brasil Ltda.

IE:100.456.654.115 - CNPJ 60.561.800/0001-03

Endereço: Av. das Nações Unidas 12.551, Brooklin Novo, São Paulo - SP

Comunicado DEAT - Série Regime Especial 337/2015

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, comunica aos interessados que o Sr. Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 479-A do supramencionado Regulamento, CONCEDEU ao contribuinte a seguir identificado anuência ao Regime Especial REOA 33/2014, deferido pelo Estado do Espírito Santo, relativo a emissão de DANFE simplificado.

Processo: UA 51089 - 60507/2015

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária

Interessada: W2W E-Commerce de Vinhos S/A

IE (ES):808.010.243.117 - CNPJ 09.813.204/0004-69

Endereço: Rua Comendador Alcides Simão Helou, 1478, Serra / ES

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

Comunicado

Fica o contribuinte abaixo identificado, NOTIFICADO que com base nos elementos colhidos a respeito do comportamento do contribuinte, que apresenta indícios relevantes de possível emissão de NFe's irregulares, o que foi referendado pela constatação em diligência de que não se encontra em atividade no local declarado ao fisco, e de acordo com o previsto no art. 3º, § único, inciso 1 da Portaria CAT 95/06, a situação cadastral passa à condição de SUSPENSO A PARTIR DE 30-11-2015.

Contribuinte: POPLED YNC COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

Endereço: Avenida Conselheiro Carrão, 509 - Sala 4 - Vila Carrão

IE - 144.544.052.117 - CNPJ: 22.379.434/0001-87

Comunicado

Notificação AIIM ITCMD 4.070.871-8, de 03-12-2015

Contribuinte: MILTON GUTIERRES

Endereço: Rua Bruno Cavalcante Feder, 376, Ap 43 Bl B, Vila Prudente - Município São Paulo - SP

Inscrição Estadual N.A. CNPJ/CPF 332.484.948-91

Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1º/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esta notificação estão sendo enviados ao notificado uma cópia do auto de infração e dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, conforme prescrito no §4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009. A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, nos termos e condições do artigo 24, inciso I, da Lei 10.705/2000, de 28-12-2000, condicionado ao pagamento integral do débito, implicando em renúncia à defesa ou reclamação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.